

Dispõe sobre alterações na estrutura da Secretaria Municipal da Fazenda, cria o Tesouro Municipal, a Superintendência da Tecnologia da Informação e a Receita Municipal, define a estrutura básica e as funções institucionais destes, altera a estrutura da Controladoria-Geral do Município; dispõe sobre a carreira e a remuneração do Auditor-Fiscal da Receita Municipal; cria e extingue cargos em comissão e funções gratificadas no Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, constante da letra "c" do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988; altera o art. 4º, o art. 39, o art. 50, exclui a classe de Agente Fiscal da Receita Municipal do grupo ES – Grupo Executivo e Assessoramento Superior e inclui a Classe Auditor-Fiscal da Receita Municipal do grupo AT – Grupo Auditoria Tributária, ambos no Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Administração Centralizada, do Anexo I, altera a denominação dos cargos de Técnico em Contabilidade e Contador, para Técnico de Controle Interno e Auditor de Controle Interno, respectivamente, todos da Lei nº 6.309, de 1988; altera o § 4º do art. 4º, o inciso XI do art. 5º, o art. 6º, o "caput" do art. 7º, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 9º, o "caput" do art. 10, o "caput" do art. 11, o "caput" e inclui o parágrafo único do art. 14, o inciso I do parágrafo único do art. 17, o "caput" do art. 18, o "caput" do art. 19, inclui o § 4º ao art. 20 da Lei Complementar nº 534, de 28 de dezembro de 2005; revoga os incisos IV e V do art. 5º, o artigo 12, o artigo 13, os incisos I e II do art. 19, todos da Lei Complementar nº 625, de 3 de julho de 2009; revoga o inciso XXXVIII do art. 1º da Lei nº 11.404, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

EMENDA Nº 10 AO PLCE Nº 010/2014

Altera o Art. 37, caput e seus parágrafos 2º e 3º, do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 37. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, o Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e o Técnico Fazendário Municipal com estabilidade adquirida poderá obter licença de até 2 (dois) anos, sem retribuição pecuniária, para tratar de interesses particulares.

§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, o Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e o Técnico Fazendário Municipal deverá aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de incorrer em falta funcional.

§ 3º O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, o Analista Fazendário Municipal (Especialidades: Administração, Arquitetura, Economia, Engenharia Cartográfica e Engenharia Civil) e o Técnico Fazendário Municipal poderá, por sua iniciativa, desistir da licença a qualquer momento, não sendo concedida nova licença antes de decorrido um ano, a contar da data da reassunção do cargo." (NR)



JUSTIFICATIVA:

As presentes alterações visam adaptar o texto às inclusões dos cargos da Secretária Municipal da Fazenda ajustando os dispositivos.

Sessão Plenário novembro de 2014.

Thiago Duarte
Dr. Thiago Duarte
Vereador PDT